

O USO DO IPCA-E ANTE A UTILIZAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÉRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM FASE DE EXECUÇÃO

ANTONIO AUGUSTO LINS FERREIRA DA SILVA¹

antonio.augusto.lins@hotmail.com

RESUMO: Esta pesquisa teve por finalidade demonstrar qual índice, IPCA-E ou TR, seria mais adequada ser usado na correção monetária dos créditos trabalhistas tendo em vista a reposição da perda do poder de compra do crédito provocado pela inflação. Inicialmente abordou superficialmente sobre os princípios e garantias norteadores. Para melhor compreensão conceituou o que seria liquidação e suas modalidades, problematizou a respeito das diversas tentativas do legislador em estabelecer a aplicabilidade da TR e seus reflexos jurídicos e financeiros ante a aplicação do IPCA-E para atualização monetária dos créditos trabalhista. Evidenciou os diversos momentos em que houve o questionamento sobre qual índice utilizar. Expos os posicionamentos jurisprudenciais sobre a matéria e o entendimento atual fixado recentemente pela Suprema Corte. Expôs que os créditos trabalhistas vinculados a fazenda pública são corrigidos pelo IPCA devendo, portanto, usar o mesmo critério para atualizar monetariamente os créditos reconhecidos judicialmente contra particulares. Por fim, demonstrou que o IPCA-E reflete o valor da perda inflacionária diferente da TR que tem variação perto de zero causando seu uso enorme prejuízo ao credor.

Palavras-Chaves: Créditos trabalhistas; Atualização monetária; IPCA-E.

ABSTRACT: This research aimed to demonstrate which index, IPCA-E or TR, would be more appropriate to be used in the monetary correction of labor claims in view of reducing the loss of purchasing power of credit caused by protection. Initially, it superficially addressed the guiding principles and guarantees. For a better conceptual understanding of what liquidation and its modalities would be, it discussed the various attempts by the legislator to establish the applicability of the TR and its legal and financial consequences in the face of the application of the IPCA-E to update labor claims. It showed the different moments in which there was a question about which index to use. It exposed the jurisprudential positions on the matter and the current understanding recently established by the Supreme Court. He explained that labor credits linked to the public treasury are corrected by the IPCA and should, therefore, use the same satisfactory to monetarily update credits recognized in court against individuals. Finally, it is proven that the IPCA-E reflects the value of the inflationary loss different from the TR, which has a variation close to zero, causing its use to be enormously harmful to the creditor.

Keywords: Labor credits; Restatement; IPCA-E.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos houve diversas discursões acerca da atualização monetária dos créditos trabalhistas após a criação da Taxa Referencial (TR). A atualização monetária visa recompor uma perda do poder de compra frente a corrosão inflacionária.

No final do século passado, o Brasil passou por um momento de acentuada crise econômica que levou a índices inflacionários que ultrapassaram os 2000% (dois mil por cento) ao ano, em virtude disso até hoje há uma preocupação quanto a manutenção no poder de compra da moeda sobretudo nos créditos trabalhistas, haja vista o empregado habitualmente figurar como credor.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio do Recife



Naquela época foi criada a Taxa Referencial (TR) com o objetivo de tentar frear a alta inflacionária responsável por devastar o valor de compra da moeda. Contudo, o método utilizado para o cálculo da TR não se mostrou eficaz no combate à inflação.

No Brasil, em consequência da realidade socioeconômica vivenciada, o empregado normalmente é parte frágil na relação de trabalho existindo um verdadeiro abismo entre ele e seu empregador. Portanto, é dever do operador do direito se preocupar em diminuir essa diferença em atenção ao princípio constitucional da isonomia para que haja paridade de forças entre as partes evitando o massacre do lado hipossuficiente.

A relevância deste estudo consiste na necessidade em expor a diferença entre a aplicação da TR e do IPCA na correção monetária dos créditos trabalhistas evidenciando de maneira qualitativa qual índice melhor recompõe a perda do valor de compra do crédito devido a inflação.

O empregado já é prejudicado por não ter recebido suas verbas no momento oportuno e ainda corre o risco de quando receber o pagamento do crédito reconhecido pela justiça trabalhista, ele tenha seu poder de compra aniquilado pela inflação se não for atualizado de forma proporcional.

A pesquisa demonstrará que nem sempre o legislador está preocupado em defender os interesses dos menos favorecidos pois, quando ele cria dispositivo legal menos benéfico ao trabalhador sendo mais vantajoso financeiramente ao empregador deixar de pagar as obrigações trabalhistas no vencimento adequado, incentiva a inadimplência e a procrastinação processual. Contudo, ela evidenciará que os tribunais vêm se contrapondo a essa ânsia do legislador em prejudicar o trabalhador ao afastar diversas vezes a incidência da TR nos créditos.

Uma vez passado este prazo e com a manifestação das partes, o juízo decidirá a respeito da liquidação sendo esta uma decisão de liquidação podendo ser impugnada por embargos à execução, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 884 CLT.

O art. 509, § 1º do CPC prevê que o credor pode ao mesmo tempo executar parcialmente a sentença quando nela houver liquidação parcial da condenação e em autos apartados proceder com a liquidação da parte ilíquida.

Ademais, as partes devem requerer a execução e conseqüentemente a liquidação da sentença, contudo, em virtude do fato da liquidação anteceder a execução, é facultado ao juízo de ofício requerer a liquidação da sentença bem como a execução nos casos em que a parte se vale do *jus postulandi*, nos termos do art. 878 da CLT.

TIPOS DE LIQUIDAÇÃO

Nos moldes do *caput* do art. 879 da CLT, a liquidação pode ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigo.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO

A liquidação por cálculo envolve tão somente os cálculos aritméticos.

Destaca-se a opinião de Gustavo Garcia a respeito:



Não são apenas as obrigações que possuem a completa especificação do quantum devido, sem necessidade de qualquer conta aritmética, que se definem como líquidas. As obrigações em que todos os elementos são expressos e conhecidos, podendo ser apurado o valor monetário efetivo por simples cálculos aritméticos, também são consideradas, em termos conceituais, líquidas.

Neste mesmo sentido, Carla Teresa Martins Romar e Pedro Lenza entendem que a liquidação por cálculo deve ser usada quando a apuração do valor devido for feita por uma operação aritmética simples elaborada com base nos critérios fixados na sentença.

O TST fixou entendimento através da Súmula 187 que nos débitos do trabalhador reclamante não incide correção monetária. O mesmo Tribunal Superior fixou também entendimento na Súmula 200 que os juros moratórios incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. A Súmula 211 do TST estabelece a incidência dos juros moratório e da atualização monetária na liquidação mesmo que haja omissão na petição inicial ou na condenação. Por fim, não incide juros moratórios nos débitos trabalhistas das entidades que se encontrem em intervenção ou liquidação extrajudicial, contudo, estão sujeitas a atualização monetária desde o seu vencimento até o efetivo pagamento.

Os cálculos da liquidação podem ser elaborados pelas partes ou, em caso de alta complexidade, por perito nomeado pelo juízo que determinará o valor dos seus honorários observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto no § 6º do art. 879 da CLT.

É mister destacar que a Constituição Federal, no inciso VIII do art. 114, dispõe que compete a Justiça do Trabalho processar a execução dos débitos previdenciários decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, ao calcular a liquidação necessariamente deve ser calculado o valor das contribuições sociais e sua atualização deve ser feita levando em consideração os critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, nos moldes do § 4º do art. 879 da CLT.

Ressalta-se que se o autor após intimado para apresentar os cálculos se mantiver inerte por 2 (dois) anos ocorrerá a prescrição intercorrente, nos moldes do art. 11-A da CLT.

Entretanto, a prescrição intercorrente não se aplica quando a parte estiver se valendo do *jus postulandi*, ou, quando em virtude da complexidade inerente ao cálculo inviabilize justificadamente ser realizado pelo advogado.

Após a conclusão dos cálculos o juiz intimará a união para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU PROCEDIMENTO COMUM

Compreendida a liquidação por cálculo, é mister entender o que é a liquidação por artigos ou liquidação pelo procedimento comum, como ela se dá e em quais hipóteses é usada.

Nos termos o art. 509, I do CPC, cabe liquidação pelo procedimento comum na sentença em que exista a necessidade de provar ou alegar fato novo. Tal fato novo, não se confunde com o modificar a sentença transitada em julgado na liquidação vedada pelo art. 879, §1º da CLT e pelo § 4º do art. 509 do CPC. Ademais, a proteção a coisa julgada encontra resguardo na Constituição Federal no Inciso XXVI do seu art. 5º, portanto, a liquidação não pode ir nem além nem aquém do que foi decidido na decisão que transitou em julgado sob pena de nulidade.

Neste sentido é o entendimento de Carla Teresa Martins Romar e Pedro Lenza:



A questão fica clara, porém, quando se verifica que a prova de fato novo em liquidação limita-se às hipóteses que a sentença, expressamente, relegou para a liquidação, ou seja, somente se a sentença determinar que algum fato novo deve ser provado na liquidação é que esta deverá ser feita por artigos. Evidente, portanto, que não é qualquer fato novo que pode ser provado em liquidação, sob pena de se afetar coisa julgada.

Gustavo Felipe Barbosa Garcia entende que os fatos novos não são aqueles posteriores a sentença condenatória, mas sim fatos que a sentença não pode precisar pois os elementos estavam ausentes nos autos.

Para Alexandre Câmara Freitas Fato novo na liquidação não é sinônimo de fato superveniente à sentença, neste procedimento será exercido a cognição de fato inédito que sequer foi apreciado ao longo do processo de conhecimento.

Um exemplo de fato novo é o caso em que o juízo reconhece na sentença a existência de horas extras, contudo, não consegue precisar o seu quantitativo, neste caso as partes deverão alegar e provar os fatos que não foram elucidados na sentença proferida na fase de conhecimento.

Portanto, se não houver fato novo a ser alegado e provado na fase de liquidação da sentença não há justificativa para liquidação por artigos, pois, afeta sobretudo a celeridade de tramitação inerente ao processo trabalhista quando é possível determinar o valor da liquidação por simples cálculos do título a ser executado, uma vez que uma parte será intimada a provar o que alega e a outra a se manifestar sobre alegação da parte contrária causando procrastinação processual.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

A liquidação por arbitramento tem sua aplicabilidade nas hipóteses em que não é possível usar nem a liquidação por cálculo nem a por artigo.

Tal modalidade é raramente utilizada nos processos trabalhistas em virtude da sua onerosidade pois normalmente é necessário perito devido seu conhecimento especializado. Ademais, a liquidação por arbitramento prejudica a celeridade de tramitação processual inerente a justiça do trabalho.

A CLT prevê a liquidação por arbitramento, mas é silente de como proceder em virtude disso se utiliza subsidiariamente o CPC com o objetivo de estabelecer de qual forma os procedimentos serão realizados.

O art. 509, I, do CPC estabelece o cabimento quando determinado na sentença ou quando convencionado pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação exigir.

A liquidação por arbitramento deve ser usada quando inexistem elementos que possibilitem o cálculo exato do valor do título exequente por critérios objetivos desta forma o juízo arbitrará o critério a ser utilizado para fixação dele.

Quando a liquidação por arbitramento for requerida, as partes serão intimadas pelo juízo que fixará o prazo para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, entretanto, caso o juízo não possa decidir de plano, nomeará o perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial, nos termos do art. 510 do CPC.

Para melhor compreensão, Mauro Schiavi exemplifica como hipótese em que a liquidação por



arbitramento é indispensável a apuração do salário *in natura*, em que a sentença determinou a integração de determinada utilidade ao salário.

É mister salientar que, independente da modalidade de liquidação utilizada, deve ser auferido o valor das contribuições previdenciárias devidas decorrente da sentença proferida, nos moldes do art. 879, § 1º-A da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A atualização monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação. Nos créditos trabalhistas é imprescindível que essa reposição seja realizada por um índice que melhor se aproxime da inflação evitando que o credor seja penalizado com a perda econômica do seu crédito.

Nos últimos anos os índices utilizados para a atualização monetária dos créditos trabalhistas foram o IPCA-E e a TR em momentos alternados que serão abordados a seguir na pesquisa.

CRIAÇÃO DA TR E BREVE HISTÓRICO

No início da década de 1990, o Brasil passava por um período hiperinflacionário chegando a superar os 2000% ao ano gerando acentuada perda no poder de compra da moeda.

Naquela época, frequentemente os produtos no supermercado sofriam aumentos diários significativos.

Em virtude disso, foi criada a Taxa Referencial (TR) através da Lei 8.117/91 com o objetivo de ser usada como referência para atualização monetária em diversas hipóteses sendo algumas delas a correção monetária dos financiamentos imobiliários, dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e dos créditos trabalhistas. A TR foi usada na época para substituir o Índice de Produto ao Consumidor Amplo (IPCA) na tentativa de frear a inflação.

O art. 1º do dispositivo legal estabeleceu os critérios para o cálculo da TR que seria divulgada pelo Banco Central, veja o que dispõe o artigo:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Nota-se claramente que os critérios estabelecidos pelo dispositivo legal nem de longe conseguiria proteger os valores atualizados pela TR da corrosão do poder de compra provocado pela inflação em virtude do fato de que a metodologia utilizada para seu cálculo não refletia os valores inflacionários, portanto, não protegia o poder de compra da moeda.



O art. 2º da Lei 8.117/91 estabeleceu a Taxa Referencial Diária (TRD) ficando a TR como taxa referencial mensal e a TRD como taxa referencial *pro rata die*. Com o passar do tempo a TRD entrou em desuso permanecendo apenas a utilização da TR.

Voltando ao objetivo da pesquisa, este dispositivo legal disciplinou a correção monetária dos créditos trabalhista em seu art. 39 estabelecendo a aplicação da TRD na correção monetária dos créditos da data do vencimento da obrigação até seu efetivo pagamento.

O §1º do art.39 da lei 8.117/91 estabeleceu na época a incidência de 1% sobre o valor corrigido monetariamente pela TRD a título de juros moratório por demora no cumprimento da obrigação do pagamento do débito trabalhista reconhecido em juízo.

Na justiça do trabalho os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação com base no art. 883 da CLT, que dispõe:

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Com a entrada em vigor da Lei 8.117/91 surgiram os questionamentos a respeito de sua incidência nos diversos negócios jurídicos celebrados antes da sua vigência e, em virtude disso, houve o ajuizamento da ADI 493 que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 25 de junho de 1992.

A ADI 493 teve como objetivo definir se a TR incidiria nas prestações futuras dos negócios jurídicos celebrados antes da vigência da Lei 8.117/91. O Colendo Tribunal Superior julgou, em decisão plenária, que a TR não deveria incidir nas prestações futuras dos negócios jurídicos celebrados antes de sua criação, mas tão somente nos celebrados posteriores a esta data evitando sobretudo violação a garantia constitucional de que a entrada em vigor de lei posterior não pode prejudicar o negócio jurídico perfeito já celebrado, conforme dispõe o art. 5º, XXVI da Carta Magna.

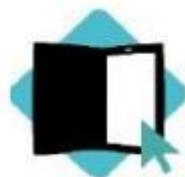
Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 493 também reconheceu que a Taxa Referencial (TR) não era índice de atualização monetária tendo em vista que, ao utilizar em seu cálculo as variações do custo primário da capitação dos depósitos a prazo fixo, ela não refletia a variação do poder aquisitivo na moeda.

Este julgamento gerou diversos questionamentos sobre a aplicabilidade da TRD como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas forçando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a se posicionar sobre o assunto na OJ-300-SDI-I/TST.

Naquele momento o TST fixou entendimento de que a aplicação nos créditos trabalhistas da TRD como índice de atualização monetária cumulada com juros moratórios, previstos no art. 39 da Lei 8.117/91 e convalidada pelo art. 15 da Lei 10.192/01, não violava as normas constitucionais dispostas nos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna²⁸.

Em dezembro de 2009 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 62 dispondo sobre o regime de precatórios, estabelecendo a TR como índice de atualização monetária destes.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou as ADIs 4357 e 4425/DF e considerou



inconstitucional o uso da TR como índice para atualização monetária dos precatórios por violação do direito fundamental a propriedade assegurado pelo art. 5º, XXII da Constituição Federal²⁹, pois, este referencial não refletia o índice inflacionário, portanto, seria incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.

Este julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) terminou influenciando o Tribunal Superior do Trabalho a mudar seu entendimento quanto ao uso da TR como índice de correção monetária refletindo nos créditos trabalhistas.

O TST ao julgar a ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 mudou seu entendimento e julgou parcialmente inconstitucional o art. 39 da Lei nº 8.117/91³⁰ considerando inconstitucional o uso da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhista pois se não servia como índice de correção monetária dos precatórios por não ser capaz de preservar o valor real do precatório então, pela mesma razão, não serviria para corrigir monetariamente os créditos trabalhista. Entretanto, para evitar uma lacuna normativa fixou o IPCA-E como índice a ser utilizado para atualização monetária dos créditos trabalhistas modulando os efeitos da decisão para 30 de junho de 2009.

Após este julgamento a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) ajuizou reclamação constitucional (Rcl 22.012/RS) no STF cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli paratornar sem efeito a decisão do TST. Neste julgado, o relator concedeu uma liminar suspendendoos efeitos da decisão atacada. Contudo, o relator não proibiu o seguimento das ações trabalhistas que continuaram em curso, mas sem uma definição quanto ao índice a ser utilizado.

Em virtude disso houve embargo de declaração da decisão do TST que ao julgar mudou a modulação dos efeitos da decisão estabelecendo a incidência da TR como índice de atualização monetária nos créditos trabalhistas até 24 de março de 2015 e a partir de 25 de março de 2015, data da decisão do STF das ADIs 4357 e 4425, o índice utilizado passaria a sero IPCA-E.

Posteriormente, em 2017, a Rcl 22.012/RS foi julgada improcedente pelo STF não mudando os efeitos da modulação do TST.

REFORMA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA

A reforma trabalhista com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 incluiu o §7º no art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabeleceu novamente o uso da TR como índice de correção monetária nos créditos decorrente de condenação trabalhistas.

Esse dispositivo legal refletiu em novos questionamentos na justiça do trabalho a respeito de como proceder a atualização monetária dos créditos. A primeira corrente do TST, minoritária, fixou entendimento com a seguinte modulação: incidência da TR até 24 de março de 2015, IPCA-E de 25 de março de 2015 até 10 de novembro de 2017 e TR a partir de 11 de novembro de 2017.

A segunda corrente, majoritária, fixou o entendimento de que a reforma trabalhista em nada modificaria o que foi decidido pelo TST pois o §7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) faz menção ao art. 39 da Lei nº 8.117/91 já julgado inconstitucional por este Colendo Tribunal Superior.



É mister destacar que o julgamento do Recurso Extraordinário RE 870947 pelo STF estabeleceu que o índice utilizado para correção monetária dos créditos trabalhistas contra a fazenda pública é IPCA-E e neste caso não existe modulação.

Posteriormente houve o julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da ADC 58 que era conexa a ADC 59 e às ADIs 5867 e 6021 visando fixar entendimento sobre o índice a ser utilizado na correção monetária dos créditos trabalhistas e depósitos recursais. O Ministro Gilmar Mendes proferiu uma decisão em junho de 2020 suspendendo a discussão sobre tal matéria nos processos até que houvesse a decisão do pleno do Colendo tribunal fixando entendimento.

Neste sentido, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda região proferida no processo nº 0002432-66.2015.5.02.0072 SP em fase de execução obedecendo a determinação da cautelar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes:

EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E. ADC 58/STF. Considerando a controvérsia sobre a correção monetária nos débitos trabalhistas se TR ou IPCA-E, determino a aplicação do IPCA-E ou outro índice que vier a ser adotado no julgamento da ADC 58 pelo C. STF, resguardado o direito do empregado de levantar o valor incontroverso na execução, corrigido pela TR, conforme fundamentos exarados pelo MM. Gilmar Mendes. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Execução 00024326620155020072 SP, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, 4ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 07 out. 2020.

Em 18 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento sobre a matéria julgando inconstitucional o §7º do art. 879 da CLT, afastando mais uma vez o uso da TR como índice de correção monetária nos créditos trabalhistas.

O problema gerado com esse entendimento é que o crédito não poderia ficar sem a atualização monetária enquanto não sobreviesse dispositivo legal regulamentando, com isso, houve a necessidade de estipular um índice a ser utilizado para preencher a lacuna normativa.

O STF se utilizou do art. 406 do Código Civil para embasar sua decisão e estabeleceu que, enquanto não houver dispositivo legal regulamentando, deveria ser usado os mesmos índices de atualização monetária e juros moratórios vigentes para as condenações civis, aplicando-se, portanto, o IPCA-E para corrigir monetariamente os créditos trabalhista antes da citação e após a citação, período que começaria a incidir o juros moratórios, deveria utilizar a SELIC já incluso na sua incidência tanto a correção monetária quanto o juros de mora.

Embora a Suprema Corte não tenha considerado expressamente inconstitucional o art. 883 da CLT e o §1º da Lei 8.117/91 terminou afastando a incidência nos créditos trabalhistas dos juros moratórios de 1% mensais dispostos nestes dispositivos legais ao fixar entendimento para o uso da SELIC tanto para corrigir monetariamente quanto para incidência de juros de mora após a citação.

Todavia, a Suprema Corte tinha mais uma questão a ser abordada sobre a matéria que seria como modular a aplicabilidade da decisão aos créditos já quitados como também aos créditos reconhecidos judicialmente nos processos já transitados em julgado, mas que ainda não foram pagos.

O STF estabeleceu que os créditos já quitados não sofreriam nenhuma alteração evitando violação a garantia constitucional prevista no inciso XXXVI do art. 5º da carta magna, haja vista



que dispositivo legal posterior não pode prejudicar o direito adquirido.

O grande problema foi estabelecer qual índice aplicar nos créditos reconhecidos judicialmente em que o processo tenha transitado em julgado, porém não quitados. O Supremo estipulou que nestas hipóteses teria que avaliar a sentença proferida que em caso de constar expressamente o índice a ser aplicado deve ser mantido o que foi decidido no trânsito em julgado, ou, na hipótese de ela ter sido silente quanto aos índices deve aplicar aos créditos o entendimento fixado pela Suprema Corte na ADC 58, IPCA-E na fase Pré-judicial e após a citação SELIC.

Abaixo o extrato da decisão plenária da ADC 58:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em novademandada, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Após a pacificação do entendimento da Suprema Corte Houve algumas Reclamações Constitucionais abordando sobre a matéria, recentemente a Rcl 46.882/BA de relatoria do Ministro Dias Toffoli que decidiu conforme a seguir:

Decisão: Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Construtora e Incorporadora RR Ltda. em face acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT 5), nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000431-83.2019.5.05.0008, por desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal e ao julgado na ADC nº 58/DF (apreciada em conjunto com a ADC nº 59/DF e as ADI nºs 5867/DF 6921/DF). A parte reclamante sustenta que, nas ações paradigmas, “[...] restou firmada a tese que estabeleceu a utilização do IPCA-E para correção dos créditos na fase pré-judicial (isto é, até a citação, que no processo do trabalho corresponde à notificação inicial), bem como determinou a aplicação da taxa



SELIC, englobando juros e correção monetária, a partir da citação.” Alega, assim, que o entendimento firmado pelo STF “não apenas alterou o índice de correção monetária, [mas] também alterou o termo a quo de incidência de juros, que, anteriormente, era aplicado a contar do ajuizamento da ação, passando sua incidência a contar da citação do réu”. Aduz que “[...] os juros que, antes, eram fixados em 1% ao mês, passaram, na fase judicial, a ser remunerados juntamente com a correção monetária, vez que embutidos na taxa SELIC (índice composto), conforme restou consignado nas certidões de julgamentos das ações constitucionais julgadas - ADCs 58 e 59 e as ADIs 5.867 e 6.021.” Construtora e Incorporadora RR Ltda. afirma que o TRT 5 contrariou entendimento vinculante do STF, pois, “sob o fundamento de que o recurso interposto pela Reclamante versou apenas sobre a atualização monetária”, concluiu que “[h]ouve] trânsito em julgado relativo à incidência de juros de mora (isto é, apenas em relação a um dos critérios de correção monetária), o que, segundo sua interpretação, impediria a aplicação da recente decisão prolatada pelo Pleno deste STF nas ações ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, considerando-se que, na modulação fixada na referida decisão, as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês não seriam afetadas pela decisão.” A reclamante pondera que, “na reclamação trabalhista de nº 0000431- 83.2019.5.05.0008, somente houve o trânsito em julgado em relação aos juros de mora, sendo que, na modulação fixada por este Supremo Tribunal de forma clara e indubitosa, não seriam afetadas por sua decisão somente as sentenças transitadas em julgado em relação aos dois índices de atualização (juros e correção monetária), considerando que a conjunção utilizada pela Suprema Corte em sua redação foi ‘e’, e não ‘ou’.” Requer que seja deferido o pedido liminar para “determinar a imediata cassação do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região”, presente o periculum in mora ante a possibilidade de se instaurarem decisões da Justiça do Trabalho em conflito com o entendimento do STF, gerando insegurança jurídica. Ao final, pede a procedência do pedido para, “cassando-se, definitivamente, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o qual incorreu em afronta grave à decisão proferida por esta

E. Corte Superior, [determinar] que o débito trabalhista deferido nos autos da ação de nº 0000431-83.2019.5.05.0008 seja atualizado conforme determina a decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, em conjunto com a ADC 59 e ADIs 5867 e 6021: utilização do IPCA-E para correção dos créditos na fase pré-judicial e, a partir da citação, a aplicação da taxa SELIC.” Em 19/04/2021, deferi o pedido liminar para suspender o tramite do Processo nº 0000431- 83.2019.5.05.0008 até o julgamento da presente reclamação. A autoridade reclamada apresentou informações (eDoc. 22). Regularmente citada, a parte beneficiária não se manifestou (eDoc. 28). É o relatório. Decido. Confirmando as razões que ensejaram o deferimento da medida liminar. No julgamento das ações paradigmáticas, o STF precedeu à análise da constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, que disciplinam a correção monetária dos débitos e dos depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, in verbis: “Art. 879 [...] § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991.” “Art. 899 [...] § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.” O STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58, estando a certidão de julgamento assim redigida: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vige para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson



Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535,

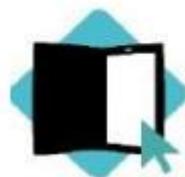
§§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) [...]” (Ata de julgamento publicada no De de 12/2/2021). A autoridade reclamada, ao decidir o recurso que estava sobrestado naquela instância aguardando solução do STF na ADC nº 58/DF, assentou que a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês transitou em julgado (capítulo de sentença), o que impede a aplicação do entendimento vinculante (incidência da SELIC), sob pena de anatocismo. Manteve, assim, a fixação do IPCA-E como índice de correção monetária. É verdade que o STF modulou os efeitos do julgado na ADC nº 58/DF para ressaltar a aplicação do entendimento vinculante quando diante de “sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês”. Entretanto, tendo em vista que o STF, na ação paradigma (na qual se discutiu a constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT – referentes à correção monetária), indicou a SELIC como parâmetro de atualização (índice que compreende tanto a correção monetária como o juros de mora), entendendo que a autoridade judiciária competente para analisar a controvérsia sobre a correção monetária, no caso concreto, deve observância obrigatória ao entendimento do STF ainda que os juros de mora tenham sido expressamente fixados na decisão recorrida e não tenham sido questionados no recurso, procedendo os ajustes do caso ao precedente vinculante a fim de evitar o anatocismo. Pelo exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, observando-se os parâmetros fixados na decisão desta Corte nos autos da ADC nº 58. Publique-se. Int.. Brasília, 27 de setembro de 2021. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

Conforme verificado na decisão acima, a Suprema Corte vem se posicionando sobre a matéria de acordo com o entendimento fixado em 18 de dezembro de 2020.

A MANUTENÇÃO DO PODER DE COMPRA DO CRÉDITO TRABALHISTA

O objetivo da atualização monetária é proteger o crédito do cidadão contra a corrosão inflacionária, contudo, como demonstrado, esse não tem sido o objetivo do legislador em se tratando de crédito trabalhista que insistentemente tenta ressuscitar a TR como índice de correção monetária destes créditos mesmo tendo conhecimento de que ela não reflete a manutenção do poder de compra da moeda.

O crédito atualizado monetariamente usando a TR fica muito aquém quando comparada a



incidência do IPCA-E, neste sentido assevera Noêmia Porto e Luís Eduardo Fontenelle:

Recorde-se que a TR, zerada desde setembro de 2017, acumula uma variação de apenas 4,37% entre janeiro de 2015 e maio de 2020, ao passo que a inflação medida pelo IPCA-E, no mesmo período, chegou a 31,33%. Fácil verificar que a questão sobre a correção de valores reconhecidos na justiça, sem o devido cuidado, descamba da análise técnica para contemplar outros interesses – o de pagar menos aquilo que se deve pela falta de correção.(grifos nossos)

O cálculo elaborado pelos autores acima expõe de forma cristalina o prejuízo gerado ao credor trabalhista quando o valor de seu crédito é atualizado pela TR.

O IPCA-E foi criado em dezembro de 1991, tem sua divulgação de forma trimestral efetuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo ele o acumulado trimestral do IPCA-15 que é calculado utilizando a variação de preços de produtos e serviços de variáveis grupos abrangendo diversas regiões.

Nota-se que o método utilizado para sua aferição reflete bem mais a inflação do que o TR, cujos parâmetros para sua definição já foram expostos anteriormente na pesquisa, motivo pelo qual existe enorme discrepância entre o valor da TR e do IPCA-E no mesmo período.

Ao utilizar o IPCA-E em detrimento da TR evita o aumento do prejuízo já suportado pelo credor como também inibe o uso protelatório dos recursos, haja vista que a incidência do IPCA-E no crédito deixa de ser interessante para o devedor postergar o pagamento.

Ademais, conforme já demonstrado, os créditos contra a fazenda pública reconhecidos pela justiça são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, portanto, a incidência de índices distintos para correção monetária dos créditos de empregados de empresa particular e empregados vinculados a fazenda pública viola o princípio da isonomia, considerando que não deve haver tratamento desigual em virtude do empregador ser a fazenda pública ou um particular.

A observância do tratamento igualitário é assegurada pela Constituição Federal, portanto, corrigir o crédito pelo IPCA-E apenas contra a fazenda pública e os demais serem corrigidos pela TR proporciona que apenas uma pequena parcela de trabalhadores tenha sua propriedade protegida pela inflação enquanto a outra parcela seja obrigada a amargar os prejuízos de uma atualização bem aquém da inflação.

CONCLUSÃO

Concluiu-se com a pesquisa que a TR não serve para recompor a perda de poder de compra sendo mais interessante para este propósito a incidência do IPCA-E.

Observou-se também que o operador do direito deve ficar atento ao defender o cliente nos processos e não esquecer de indicar expressamente nos pedidos o índice a ser usado na atualização monetária dos créditos evitando que seu cliente venha a suportar prejuízos irreparáveis, tendo em vista as diversas tentativas do legislador em ressuscitar a aplicação da TR para este fim.

Constatou-se que a respeito da matéria da pesquisa a reforma trabalhista teve como objetivo suprimir os direitos do trabalhador em benefício do empregador.

Suprema Corte agiu corretamente ao afastar novamente a incidência da TR na correção



monetária dos créditos trabalhistas. Contudo, o entendimento fixado terá sua aplicabilidade até que sobrevenha dispositivo legal regulamentando a matéria e se espera que desta vez o legislador tenha o mínimo de sensatez ao elaborar tal dispositivo e lembre-se que a parte mais frágil da relação trabalhista é o trabalhador, evitando estabelecer critérios para correção monetária dos créditos que tragam ainda mais prejuízo para essa classe tão sofrida.

Ademais, espera-se que o legislador ao criar dispositivo legal iniba o incentivo a desigualdade de tratamentos, haja vista que não deve haver distinção entre trabalhadores sejam eles vinculados a fazenda pública ou a particular.

Certamente o advento deste dispositivo legal que regulamentará a matéria acarretará de alguma forma mais questionamentos sobre este assunto pois a parte que se sentir lesada procurará atenuar a sua perda.

Por enquanto, a incidência do IPCA-E se mostra eficaz ao cumprir seu objetivo de evitar a perda do poder de compra devido sua aproximação na equiparação com o índice de inflação o mesmo não pode ser dito da TR que há anos que tem valorização perto de zero e sua incidência causaria prejuízos irreparáveis ao credor sobretudo agora com a inflação ultrapassando os 10% ao ano.

Diferente do momento em que houve a reforma trabalhista a procrastinação processual será evitada pelo empregador pois, no momento deixou de ser lucrativo para ele ficar inadimplente com suas obrigações com a incidência do IPCA-E.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8117/91 de 01 de março de 1991.** ESTABELECE REGRAS PARA A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm . Acessado em: 20 out. 2021

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/Del5452compilado.htm> . Acessado em: 20 out. 2021

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado em: 20 out. 2021

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acessado em: 20 out. 2021

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 20 out. 2021.

BRASIL. **IBGE.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-especial.html?=&t=o-que-e> . Acessado em: 21 out. 2021

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade**



Nº 58. PLENO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 18 dez 2020. disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245> acessado em: 21 out 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, **Execução 00024326620155020072 SP**, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, 4ª Turma – Cadeira 5, Data de Publicação: 07 out. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl: 46882 AC 0052147-79.2021.1.00.0000**, Relator: Ministro Dias Toffoli Data de Julgamento: 27 set. 2021, Data de Publicação: 30 set. 2021

Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&quer yString=Rcl%2046882&sort=_score&sortBy=desc Acessado em: 21 out. 2021

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl: 22012 MC/RS AC 0000479 - 60.2011.5.04.0231**, Relator: Ministro Dias Toffoli Data de julgamento: 14 out. 2015, Data de Publicação: 15 out. 2015. Disponível em : <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307940336&ext=.pdf> Acessado em: 19 out. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 493**, Relator: Ministro Moreira Alves. Data do julgamento: 25 jun. 1992, Data da Publicação: 01 jul. 1992.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Orientação Jurisprudencial - OJ n. 300 do SDI1 do TST**. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_281.htm#TEMA300 Acessado em: 20 out. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula n. 187**. A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante. In: _____. Súmulas. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-187 Acessado em: 20 out. 2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula n. 200**. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. In: _____. Súmulas. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-200 Acessado em: 20 out. 2021

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula n. 211**. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação. In: _____. Súmulas. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-211 Acessado em: 20 out. 2021

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de Sentença no Processo do Trabalho**. 2. Ed.



São Paulo: Atlas, 2005.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **CLT Comentada Artigo por Artigo**. 7. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

ROMAR, Carla Tereza Martins; LENZA, Pedro. **Direito Processual do Trabalho Esquemático**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GÁRCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de Processo do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2020

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2016

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 17. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

PORTO, Noêmia; FONTENELLE, Luís Eduardo. O STF e as surpresas em decisões monocráticas: segurança jurídica para quê? **Jornal Estado de São Paulo**, 29 junho c 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-stf-e-as-surpresas-em-decisoes-monocraticas-seguranca-juridica-para-que/>. Acessado em: 20 out. 2021.